



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000261/2025  
**Processo:** 10864-00 2025  
**Autoria:** João Wagner Antoniol  
**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de abono de faltas ao trabalhador do Município de Juiz de Fora para acompanhamento de dependente menor de idade internado com diagnóstico de câncer, institui selo de responsabilidade social às empresas que aderirem ao programa, e dá outras providências.

### **Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Projeto de Lei nº 261/2025

Autor: Vereador João Wagner de Siqueira Antoniol

Ementa: "Dispõe sobre a concessão de abono de faltas ao trabalhador do Município de Juiz de Fora para acompanhamento de dependente menor de idade internado com diagnóstico de câncer, institui selo de responsabilidade social às empresas que aderirem ao programa, e dá outras providências."

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 261/2025, de autoria do nobre Vereador João Wagner de Siqueira Antoniol, que "Dispõe sobre a concessão de abono de faltas ao trabalhador do Município de Juiz de Fora para acompanhamento de dependente menor de idade internado com diagnóstico de câncer, institui selo de responsabilidade social às empresas que aderirem ao programa, e dá outras providências."

A matéria foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

##### **a) Da Competência Legislativa Municipal**

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora reafirmam essa competência, atribuindo ao ente municipal a prerrogativa de editar normas sobre matérias que digam respeito à sua organização, aos serviços públicos locais e às políticas públicas de âmbito municipal.

No caso em exame, o projeto versa sobre matéria que se insere na esfera de competência



legislativa do Município, por tratar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

b) Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição deve ser analisada sob os prismas da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade.

Nesse sentido foi solicitada a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa acerca da proposição, que através do posicionamento, externado no parecer nº 270/2025, concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria, vez que a instituição ou alteração de normas relativas a direitos, obrigações ou vantagens aplicáveis a trabalhadores da iniciativa privada insere-se na competência legislativa exclusiva da União, não sendo permitido aos entes federativos subnacionais legislar sobre a matéria, ainda que com a finalidade de ampliar garantias.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado pela Douta Diretoria Jurídica desta Casa, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 26 de fevereiro de 2026.



Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

